



Decisão Monocrática 00927/2020-1

Processo: 04533/2018-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2018

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: VIACAO JOANA D'ARC S/A

Responsável: WILSON DE ASSIS DOS REIS, JOAO CLEBER BIANCHI, MARCIO PIMENTEL MACHADO, JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX, GUERINO LUIZ ZANON

Procuradores: DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE (OAB: 10095-ES), ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE – QUITAÇÃO DA MULTA
APLICADA AO SR. WILSON DE ASSIS DOS REIS – PUBLICAR
– RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS.**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada em cumprimento ao PAF 2018, na Prefeitura de Linhares, com o intuito de fiscalizar as concessões de transporte público coletivo de passageiros, licitadas através das Concorrências Públicas 10 e 11/2014, sob a responsabilidade dos **Srs. Kátia Cilene dos Santos Félix**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, **Wilson de Assis dos Reis**, Secretário



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Municipal de Serviços Urbanos, à época e **João Cleber Bianchi**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, à época.

Denota-se do Acórdão TC-1163/2020-6 – Plenário que este Egrégio Plenário apenou a Senhora Kátia Cilene dos Santos Felix com multa individual no valor correspondente a R\$ 1500,00; o Sr. Wilson de Assis dos Reis com multa individual no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o Sr. João Cleber Bianchi com multa individual no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação nº 196/2020 certifica o recolhimento do valor da multa aplicada ao Sr. Wilson de Assis dos Reis.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 03774/2020**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida QUITAÇÃO ao Sr. Wilson de Assis dos Reis, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1163/2020-6 – Plenário quanto as multas referentes aos Srs. João Cleber Bianchi e Kátia Cilene dos Santos Félix.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao **Sr. Wilson de Assis dos Reis**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao **Sr. Wilson de Assis dos Reis**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1163/2020-6 – Plenário

² Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

quanto as multas referentes aos Srs. João Cleber Bianchi e Kátia Cilene dos Santos Félix.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913